

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, SECRETÁRIO-GERAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE (MSB-OESTE)

A **SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO**, sociedade de economia mista criada pela Lei estadual nº 6.680/1967, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.929/0001-02, com sede em Goiânia, no Estado de Goiás, na Av. Fued José Sebba, 1245, Jardim Goiás, CEP 74805-100, representada na forma dos seus estatutos sociais pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Ricardo José Soavinski, inscrito no CPF sob o nº 420.044.700-20 e portador do RG sob o nº 1.494.052-9 SSP/PR (Doc. 1), vem, respeitosamente, requerer que a **MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE (MSB-OESTE)** autorize a SANEAGO a prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à SANEAGO nos Municípios arrolados em anexo (Doc. 2), com vistas à sua universalização, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. A **Microrregião de Saneamento Básico do Oeste**, composta por 88 (oitenta e oito) Municípios, possui atualmente 79 (setenta e nove) contratos celebrados com a **Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO**. Destes, trinta já tiveram o seu termo extintivo previsto atingido, de forma a se encontrarem em regime de contrato provisório¹.
2. A manutenção dessa situação de contrato provisório não permite o acesso a recursos públicos do Orçamento Geral da União ou de entidades financiadoras federais, na forma do art. 50 da Lei federal n. 11.445/2007 e art. 11 do Decreto federal n. 11.599/2023.
3. O contrato provisório é situação de transição para solução mais estável, a qual pode se dar mediante delegação, por meio de concessão, ou pela atribuição de prestação direta, cabendo tal decisão ao titular dos serviços – ou àquele que exerça a titularidade².
4. Ademais, dos 49 (quarenta e nove) contratos vigentes, 6 (seis) têm por objeto a prestação apenas do serviço público de abastecimento de água, de modo que, nestes Municípios, não há prestação do serviço público de esgotamento sanitário. Essa situação está em desconformidade com o princípio fundamental de prestação concomitante, na forma das diretrizes do art. 10, §3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 182/2023.
5. Assim, a prestação direta se mostra como solução adequada e estável para a universalização do serviço público de esgotamento sanitário nestes seis Municípios.
6. No caso da prestação direta, a sua atribuição deve se dar mediante decisão da estrutura de governança interfederativa, *in casu*, por resolução do Colegiado Microrregional (art. 19, XVIII, e art. 43 do Regimento Interno da MSB-Oeste).

¹ Art. 11-B, § 8º, da Lei nº 11.445/2007.

² Conforme previsto no art. 30, V, e art. 175, *caput*, da Constituição da República de 1988, no art. 9º, II, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 2º, I e II, do Decreto federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023.



7. Nessa esteira, a autorização da prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à SANEAGO é solução adequada para a disciplina mais estável da prestação nos Municípios em regime de contrato provisório e que não possuem a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, por permitir sustentabilidade econômico-financeira para os investimentos que viabilizem a universalização dos serviços – nos moldes dos estudos jurídicos (Doc. 3 e 4) e estimativa de metas em cada Município (Doc. 5) anexos – considerando que:

- A titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, uma vez reconhecidos como funções públicas de interesse comum pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, é exercida de forma colegiada no âmbito da Microrregião, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1.842/RJ³;
- O Estado de Goiás, conforme art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é integrante da Microrregião de Saneamento Básico do Oeste;
- A SANEAGO constitui sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Goiás, na forma da Lei estadual nº 6.680/1967.

8. Observa-se que a prestação direta, nos moldes legais requeridos, é amplamente referendada pelos órgãos públicos mais respeitados, com destaque para o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO).

9. Em trabalho técnico-jurídico sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, divulgado⁴ em fevereiro de 2022 pela área do Patrimônio Público e Terceiro Setor do Ministério Público Estadual, resta muito claro o posicionamento do órgão quanto à possibilidade da prestação direta, desde que aprovado pela entidade de governança interfederativa. Assim vejamos:

*Desse modo, na hipótese de a titularidade do serviço ser também do Estado, na forma do artigo 8º, inciso II, da Lei 11.445/2007, havendo companhia de saneamento sob o controle do Estado e sendo a estatal eficiente e sustentável, como também havendo a deliberação da entidade de governança interfederativa ou acordo com os Municípios para que os serviços sejam por ela realizados, **a prestação dos serviços por entidade estatal do Estado não encontraria óbice no disposto no artigo 10, caput, da Lei 11.445/2007, por se cuidar de hipótese de prestação direta do serviço, descentralizada.***

³ ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001.

⁴ Disponível em: <https://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mpgo-publica-orientacoes-sobre-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em 04 out. 2023.



Observe-se que a **decisão de prestação direta, descentralizada do serviço por entidade estatal do Estado não é uma deliberação do Estado, mas da entidade de governança interfederativa, da qual os Municípios integrantes da região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana deverão participar, num ambiente de deliberação coparticipativa, sem controle absoluto do Estado.** (A Prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico. Titularidade, arranjos interfederativos e contratações à luz do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Ministério Público do Estado de Goiás. 2022, p. 35. Destaque nosso).

10. Além do Ministério Público, podemos relacionar diversos outros órgãos que possuem manifestações jurídicas no mesmo sentido, a exemplo da Advocacia Geral da União – AGU e da Associação Brasileira das Empresas Estatuais de Saneamento – Aesbe.

11. Outrossim, respeitamos doutrinadores de referência do direito da infraestrutura e saneamento básico no país, a exemplo do prof. Dr. Alexandre Aragão e Dr. Wladimir Antônio Ribeiro possuem entendimentos na mesma linha.

12. Os estudos jurídicos estão anexos a este requerimento, na forma de subsídios sobre o tema (Doc. 3).

13. Diante do exposto, requer-se a atribuição da prestação direta dos serviços à SANEAGO nos Municípios em anexo (Doc. 2), conforme procedimento previsto no art. 19, XVIII e art. 43 do Regimento Interno da MSB-Oeste.

Termos em que,

pede deferimento

Goiânia, 23 de outubro de 2023.

Ariana Garcia do Nascimento Teles
Procuradora Jurídica

Hugo Cunha Goldfeld
Diretor Comercial

Sílvio Antônio Fernandes Filho
Diretor de Gestão Corporativa

Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza
Diretor de Expansão



Marco Túlio de Moura Faria
Diretor de Produção

Diego Augusto Ribeiro Silva
Diretor Financeiro, de Relações com
Investidores e Regulação

Ricardo José Soavinski
Diretor-Presidente



DOCUMENTO 2 – Rol de Municípios em que se requer a prestação direta

MUNICÍPIOS QUE SE REQUER A PRESTAÇÃO DIRETA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Americano do Brasil
Amorinópolis
Aparecida do Rio Doce
Aragarças
Aurilândia
Bom Jardim de Goiás
Bom Jesus de Goiás
Buriti de Goiás
Caçu
Caiapônia
Doverlândia
Fazenda Nova
Firminópolis
Goiás
Goiatuba
Itaberaí
Joviânia
Mairipotaba
Maurilândia
Montividiu
Palestina de Goiás
Palmeiras de Goiás
Paraúna
Piranhas
Pontalina
Porteirão
Portelândia
Quirinópolis
Santa Fé de Goiás
Santa Helena de Goiás

MUNICÍPIOS QUE SE REQUER A PRESTAÇÃO DIRETA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Adelândia
Campestre de Goiás
Israelândia
Itajá
Nazário
Perolândia

